



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 787A7-969A7-FD4E7



Acórdão 00502/2023-3 - 2ª Câmara

Processo: 00733/2023-1

Classificação: Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

Exercício: 2022

UG: BARRAPREV - Instituto de Previdência Dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-Es

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: VALDINEI TEODORO DOS REIS

OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – EXERCÍCIO DE 2022 – HOMOLOGAÇÃO EM 1/2/2023, DENTRO DO PRAZO FIXADO NA AUTUAÇÃO, COM APENAS UM DIA DE ATRASO DO PRAZO REGULAMENTAR – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – AFASTAR IRREGULARIDADE E COMINAÇÃO DE MULTA – CIÊNCIA – ARQUIVAR.

1. Saneada a omissão com a remessa/homologação em 1/2/2023, dentro do prazo fixado no Auto de Infração Eletrônico, com apenas um dia de atraso após o prazo regulamentar, vencido em 31/1/2023, em observância ao Princípio da Razoabilidade, impõe-se o afastamento da multa aplicada ante a inexistência de dano a ser reparado.

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

1 RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Barra de São Francisco, referente ao exercício de 2022, sob a responsabilidade do Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis**, Diretor Presidente, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00143/2023-1 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020 e artigo 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 c/c o artigo 389, inciso IX da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **1/2/2023**, sendo fixado para **16/2/2023** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, sendo cumprida a obrigação com a remessa/homologação do RCA em **1/2/2023**, data da ciência e dentro do prazo de 15 dias fixado, sendo apresentada a **Defesa/Justificativa 00197/2023-8**, em **16/2/2023**, data de vencimento do prazo fixado, não sendo paga a multa com 50% de desconto, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva – ITC 00693/2023-3, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01448/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

VOTO

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso no Encaminhamento da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, do BARRAPREV, referente ao exercício de 2022, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00693/2023-3, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00693/2023-3, *verbis*:

[...]

Quanto ao recolhimento do débito, consta em aberto no sistema informação de arrecadação (DUA Nº 4004146077), no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cujo vencimento deu-se em 16/02/2023. A regularização da remessa foi feita em 01/02/2023, de modo que não faz jus ao previsto no § 2º do art. 28, § 3º da IN 38/2016, o que implica na

multa por seu valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Ressalta-se, ainda, que o valor da multa imposta é o menor valor de multa aplicado pelo TCE/ES em termos regimentais, guardando proporcionalidade e razoabilidade.

Portanto, pelos argumentos ora apresentados, deve ser mantida a penalidade aplicada ao gestor, por se tratar de descumprimento objetivo da obrigação de enviar remessa de concurso anterior e pagar a multa até o vencimento, para obter o benefício da redução do valor, na forma acima explicitada.

3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Ante o exposto, considerando que o gestor do **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco-ES – Barraprev**, o Sr. **VALDINEI TEODORO DOS REIS**, incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concurso Anterior de **2022**; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Termo de Notificação Eletrônico 00143/2023-1 e Auto de Infração Eletrônico**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, propõe-se:

a) A edição de Acórdão para rejeitar os argumentos de defesa, com julgamento de mérito, mantendo-se a multa ao responsável, no valor integral de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01448/2023-4, de lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor apresentou defesa, tempestivamente, para o descumprimento do prazo regulamentar fixado, alegando, em síntese, que não realizou concurso em 2022 e que, devido à exoneração do Gestor da Folha que também assinava a remessa de concurso, aliado ao excesso de serviços no início do exercício de 2023 (PCF, PCM, PCM de Benefício, entre outros) não tendo sido possível o envio da remessa vazia – sem realização de concurso público.

A subscritora da Instrução Técnica Conclusiva, ponderou em suas contra-argumentações, em síntese, o seguinte:

- O prazo de entrega da remessa RCA findou em 31/1/2023 (terça-feira), e, em 1/2/2023, ocorreu a ciência do gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação e pagamento da multa com 50% de desconto até 16/2/2023, sendo apresentada defesa em 16/2/2023, não sendo paga a multa, ocorrendo a homologação da remessa em 1/2/2023, dentro do prazo de 15 dias fixado no auto de infração, porém, após o prazo regulamentar;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui natureza coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável pelo envio da remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2017, não havendo nos autos elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, ficando sujeito a sanção independente de comunicação prévia, nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135 da LC 621/2012.

Examinando o feito, verifico, inicialmente, que a obrigação anual de remessa de Resumo de Concursos Anteriores, em 31 de janeiro do exercício subsequente, foi instituída pela IN TC 38/2016, tendo ocorrido a **homologação em 1/2/2023**, dentro do prazo de 15 dias fixado no Auto de Infração, que **venceu em 16/2/2023**, porém,

após o prazo regulamentar, apresentando justificativas no sentido de que não foi possível o envio da remessa de resumo concurso público em razão da exoneração do Gestor da Folha que também assinava a remessa concurso, não pagando a multa aplicada no auto de infração.

Além da homologação da remessa dentro do prazo fixado no Termo de Notificação Eletrônico 00143/2023-1 – Auto de Infração, em 1/2/2023, no mesmo dia à ciência e com apenas um dia de atraso em relação ao prazo regulamentar que venceu em 31/1/2023, o gestor justificou o atraso ocorrido, não tendo pago a multa com 50% de desconto, nos termos do § 3º do art. 28 da IN/TC 68/2020.

Segundo o disposto no § 4º do mesmo artigo, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, ainda que não apresentada defesa, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, pelo exaurimento do seu objeto.

O § 5º do mesmo artigo 28 estabelece ainda que: *“apresentada a defesa, o não pagamento da multa, ou o não adimplemento da obrigação, no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo, prosseguindo-se o rito nos termos regimentais.”*

O § 3º, do referido artigo 28, estabelece que até a data de vencimento expressa no auto de infração eletrônico, se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50%, não tendo havido o pagamento da multa, sendo regularizada a remessa dentro do prazo fixado (1/2/2023), tendo o prazo regulamentar vencido em 31/1/2023.

A despeito da rigidez da norma regulamentar que fixa o prazo para apresentação das remessas, observo das razões de defesa que o pequeno atraso verificado, de apenas um dia, não justifica a manutenção da multa no seu valor integral, em aplicação do Princípio da Razoabilidade.

Neste sentido, ressalta-se que o norte trazido pelo Princípio da Razoabilidade dispõe, essencialmente, na necessidade de haver uma proporcionalidade entre os meios de que se utiliza a Administração e os fins que ela se propõe a alcançar, tudo isto ante as peculiaridades do caso concreto

Desta forma, considerando que o atraso ínfimo, de apenas um dia, não gerou nenhum dano a ser reparado, não vislumbro assistir razão à área técnica e ao *Parquet* de Contas, que opinaram pela aplicação de multa ao gestor, conforme o Termo de Notificação Eletrônico 00143/2023-1 – Auto de Infração.

Posto isto, dirirjo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, pois o adimplemento da obrigação ocorreu dentro do prazo fixado no Auto de Infração, sendo a omissão saneada em 1/2/2023, com atraso de apenas um dia em relação ao prazo regulamentar, que venceu em 31/1/2023.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO TC- 502/2023-3

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 ACOLHER as razões de justificativas e **AFASTAR a MULTA** pecuniária, **no valor de R\$ 1.000,00**, aplicada ao Sr. **Valdinei Teodoro dos Reis**, Gestor do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Barra de São Francisco, por omissão/atraso na Remessa de Resumo de Concurso Anterior, exercício de 2022, considerando, principalmente, que houve a remessa/homologação em 1/2/2023, com atraso de apenas um dia em relação ao prazo regulamentar, que venceu em 31/1/2023 e dentro do prazo fixado no Auto de Infração, conforme as razões antes expendidas;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.
3. Data da Sessão: 26/05/2023 - 18ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.
4. Especificação do quórum:
 - 4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente) Domingos Augusto Taufner e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.
 - 4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões